

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano III

Maio/2005

05/2005

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decadência – Atos Administrativos – Art. 54 da Lei nº 9.784/99 - Prazo, Pág.12

TRABALHO

Estágio Supervisionado pelo CNE – Alterações na Resolução CNE/CEB nº 01/2004, Pág.13

IRPF – Declaração de Saída Definitiva do País – Aplicativo - Exercício 2005, Pág.13

IRPF – Férias Não Gozadas – Crédito Tributário – Revisão; Lançamentos – Cancelamentos, Pág.13

IRRF – Beneficiários Residentes ou Domiciliados no Exterior, Pág. 14

Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.05.2005, Pág.15

Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais – Período de Proibição da Pesca – Concessão, Pág.15

Sindicalismo – Entidades Sindicais – Atualização de Dados no CNES, Pág. 15

Sindicalismo – GRCS – Modelo – Aprovação, Pág. 17

OUTROS

CNPJ – Cancelamento - Alterações na Instrução Normativa SRF nº 200/2002, Pág.18

Código Civil – MP nº 234/2005 – Prorrogação da Vigência, Pág.18

Consórcios Públicos – Normas Gerais de Contratação, Pág.19

PROUNI – MP nº 235/2005 – Prorrogação da Vigência, Pág.19

JURISPRUDÊNCIA

Súmulas do TST e Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – Denominação, Conversões, Incorporações, Pág. 21

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

FGTS – Débitos dos Empregadores – Regularização – Procedimentos, Pág.37

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Auto de Infração – Não Cabimento nos Casos de Denúncia Espontânea, Pág.42

Construção Civil – Recolhimentos Previdenciários e GFIP, Pág.18

TRABALHO

Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo, Pág.43

Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo, Pág. 43

Diretor Eleito - Contrato de Trabalho – Efeitos, Pág.43

ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO

2005

(Ordem Alfabética)

Assunto

nºVOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abono Anual – Direito e Valor.....	04/05/45
Acidente do Trabalho – Considerações.....	03/05/26
Agroindústrias – Contribuição Previdenciária – Vigência.....	01/05/08
Alterações na Legislação – Benefícios - MP 242/2005.....	04/05/13
Aposentadoria por Invalidêz – Salário-de-Benefício – Alteração.....	04/05/13; Decreto 5.399 05
Aposentadorias – Concessão nos Casos de Perda da Qualidade de Segurado – Disciplinamento.....	03/05/30
Arquivos Digitais – MANAD-Manual Normativo de Arquivos Digitais – Procedimentos – Revogação da Portaria SRP 63/2004.....	02/05/10
Auto de Infração – Não Cabimento nos Casos de Denúncia Espontânea.....	05/05/12
Auxílio-Doença – Filiação de Segurado Portador de Doença ou Lesão	04/05/13; MP 242 05
Auxílio-Doença – Salário-de-Benefício – Revogações de Dispositivos.....	04/05/13; Decreto 5.399 05
Benefícios Concedidos após Fevereiro/1994 – Revisão e Pagamento – Conversão com Emendas da MP nº 201/2004.....	01/05/08
Benefícios – Pagamento – Autorização – Alterações.....	04/05/13; Decreto 5.399 05
Carência e Perda da Qualidade de Segurado – Revogação do Parágrafo Único do Art. 24 da Lei nº 8.213/91 e Art. 27 do Decreto nº. 3.048/99.....	04/05/13; MP 242 05; Decreto 5.399 05
Construção Civil – Recolhimentos Previdenciários e GFIP.....	05/05/42
Contribuintes Individuais e Facultativos – Salário-de-Contribuição – Análise para Concessão de Benefício.....	01/05/14

Convenção OIT nº 102 – Normas Mínimas de Seguridade Social – Urgência na Tramitação do Projeto de Lei.....	04/05/19
Decadência – Alterações.....	04/05/13;
MP 242 05	
Decadência – Atos Administrativos – Art. 54 da Lei nº 9.784/99 - Prazo.....	05/05/12
Desoneração da Folha de Pagamento – Projeto de Lei – Prazo.....	01/05/08
Diretor Empregado de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada - Situação Previdenciária.....	02/05/51
Documentos – Arquivos Digitais – Manual Técnico de Geração e Entrega de Arquivos Digitais – Instituição.....	01/05/15
Documentos - Arquivos Digitais – MANAD-Manual Normativo de Arquivos Digitais – Procedimentos – Revogação da Portaria MPS 63/2004.....	02/05/10
Domésticos – Competência Novembro/2004 – Recolhimento até 20.12.2004 – Autorização.....	01/05/15
Empréstimos - Descontos – Alterações na IN INSS/DC nº 110/2005.....	04/05/16
Empréstimos – Descontos da Renda dos Benefícios – Alteração na Instrução Normativa INSS nº 110/2004.....	02/05/11
Empréstimos - Descontos em Benefícios – Alterações na IN INSS nº 110/2004.....	03/05/09
Espectáculo Desportivo – Receita Bruta – Responsabilidade Tributária – Parecer.....	04/05/18
Fato Gerador – Ocorrência.....	03/05/65
Compensação – Funrural - Valores Recolhidos Indevidamente – Direito.....	03/05/24
GFIP – Definição e Obrigatoriedade.....	01/05/62
GFIP – RDE, RDT, RDT Coletiva – Manual – Aprovação.....	02/05/11
GFIP-SEFIP – Concetividade Social – Obrigatoriedade a Partir de Março/2005.....	04/05/18
GFIP – SEFIP 7.0 a Partir de Janeiro/2005 – Alterações Introduzidas.....	01/05/15
Ministério da Previdência Social-MPS - Arrecadação, Fiscalização, Lançamento e Normatização de Receitas Previdenciárias.....	02/05/12
Normas Mínimas de Seguridade Social – Convenção OIT nº 102.....	04/05/19
Pecúlio – Considerações Gerais.....	04/05/34
PPP – Campo 17 – Informações – Preservação do Sigilo Médico Profissional.....	04/05/45
Regime de Previdência – Contratos no Serviço Público com base na Lei nº 8.745/93 – Aplicação.....	01/05/49
Regime Próprio de Previdência Social – CRP- Alterações na Portaria MPS nº 2.346/2001.....	02/05/12

Regime Próprio de Previdência Social – CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Disposições.....	03/05/09
Retenções Previdenciárias – Compensação pela Empresa Contratada dos Valores Retidos – Considerações.....	02/05/55
Salário-de-Benefício – Apuração – Alterações.....	04/05/13;
MP 242 05; Decreto nº 5.399 05	
Salário-de-Benefício – Salário-de-Contribuição Considerado nos Casos de Recebimento de Benefício por Incapacidade.....	03/05/66
Salário-Família – Menor sob Guarda.....	04/05/46
Secretaria da Receita Previdenciária-SRP – Criação.....	02/05/12
SRP e INSS – Uniformização Normativa e de procedimentos Administrativos.....	03/05/10
Tábua Completa de Mortalidade - 2003 – Divulgação.....	01/05/16
Trabalhador Rural – Tempo de Serviço Anterior à Lei nº8.213/91.....	04/05/32

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 04 – SESMT – Redimensionamento – Prazo – Prorrogação.....	04/05/19
NR 06 – EPI – Equipamentos de Proteção Individual – Vestimenta - Proteção contra Choques Elétricos.....	01/05/19
NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade – Alterações.....	01/05/19
NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade – Retificação na Portaria 598/2005.....	02/05/14
NR 18 – Construção Civil – Disposições e Penalidades – Alterações e Inclusões.....	02/05/14
NR 31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.....	04/05/19

TRABALHO

Abono Pecuniário – Direito – Condições.....	01/05/63
Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo.....	05/05/43
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....	05/05/43
Adicional de Periculosidade – Eletricitários – Ramo da Empresa.....	02/05/49
Atletas – Alterações na Legislação.....	01/05/20
Atletas – Alterações na Lei nº 10.891/2004 que Instituiu a Bolsa-Atleta.....	02/05/23
Atletas – Bolsa-Atleta – MP 229/2004 – Prorrogação da Vigência.....	04/05/20

Atletas- Bolsa-Atleta – Procedimentos – Normas.....	04/05/20
Atletas – Bolsa Atleta – Regulamentação.....	02/05/57
Banco de Horas – Validade.....	03/05/24
Certificação Profissional – Comissão Internacional de Certificação Profissional – Criação.....	01/05/21
Contabilistas – Débitos Anteriores ao Exercício 2005.....	01/05/22
Contas Bancárias no Exterior - Pessoas Físicas Temporariamente no Exterior – Abertura, Manutenção e Movimentação – Alteração nas Resoluções BACEN nºs 3.203/2004 e 3.213/2004.....	02/05/24
Controle de Jornada – Isenção - Norma Coletiva.....	04/05/29
Controle de Jornada - Trabalho Externo - Hora Extra.....	04/05/29
Contribuição Sindical Empregados – Considerações Gerais.....	03/05/32
Contribuição Sindical Patronal Anual – 2005 – Considerações.....	01/05/54
Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Nulidade de Cláusulas – Verificação pelo Ministério Público do Trabalho.....	04/05/46
Decisão Interlocutória – Irrecorribilidade.....	04/05/30
Doença Profissional - Dano Moral.....	03/05/24
Embargos em Agravo – Cabimento.....	04/05/30
Empresas de Trabalho Temporário – Capital Social – Alterações na Instrução Normativa SRT nº 02/2004.....	02/05/25
Estabilidade – Acidente de Trabalho no Período de Experiência.....	02/05/49
Estágio Supervisionado pelo CNE – Alterações na Resolução CNE/CEB nº 01/2004.....	05/05/13
Estrangeiros – Administradores, gerentes, Diretores ou Executivos – Autorização de Trabalho – Novas Disposições.....	01/05/23
Estrangeiros – Contratos de Transferência de Tecnologia, Assistência Técnica – Cooperação ou Convênio – Sem Vínculo Empregatício ou Situação de Emergência – Novas Disposições.....	01/05/25
Estrangeiros – Passaporte e <i>Laissez-Passer</i> - Alterações.....	01/05/27
Exterior – Trabalhadores Contratados ou Transferidos para Prestação de Serviços no Exterior.....	04/05/38
Feriados – Carnaval e Cinzas – Tratamento.....	03/05/67
FGTS – Débitos dos Empregadores – Regularização – Procedimentos.....	05/05/37
FGTS – Pagamentos a Maior ou a Menor nos Saques Ocorridos – Procedimentos.....	04/05/20
FGTS – Parcelamento – Débitos Inscritos em Dívida Ativa.....	01/05/28

FGTS – Parcelamento – Débitos Inscritos em Dívida Ativa – Retificação.....	02/05/25
FGTS – Parcelamento – Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa.....	01/05/32
FGTS – Parcelamento – Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa – Retificação.....	02/05/26
FGTS – Rescisão Contratual - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social – GRFC – Utilização e Prazos de Vencimento.....	02/05/69
Fiscalização – Processos Administrativos –Verificação Anual.....	04/05/21
Fiscalização Trabalhista – CIF-Carteira de Identidade Fiscal e Credencial dos Agentes de Higiene e Segurança no Trabalho.....	01/05/35
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2005.....	03/05/53
IRPF – Declaração de Saída Definitiva do País – Aplicativo – Exercício 2005.....	05/05/13
IRPF – Férias Indenizadas – Não Incidência.....	03/05/58
IRPF – Férias Não Gozadas – Crédito Tributário – Revisão; Lançamentos – Cancelamentos.....	05/05/13
IRPF – Restituição – 2005 – Dados.....	04/05/22
IRRF – Abono Salarial – Incidência.....	03/05/25
IRRF – Beneficiários Residentes ou Domiciliados no Exterior.....	05/05/14
IRRF – Decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho – Disposições.....	02/05/26
IRRF – DIRF-Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – 2005.....	02/05/29
IRRF – Tabelas Progressivas – Ano Calendário 2005.....	02/05/30
IRRF – Trabalho Assalariado - Exclusão de R\$100,00 da Base de Cálculo.....	01/05/38
Operador de Telemarketing - Sindicalismo - Convenção Coletiva de Trabalho- Acordo Coletivo – Prevalência do mais Benéfico.....	04/05/31
Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida – Promoção da Acessibilidade - Regulamentação das Leis nºs 10.048/2000 e 10.098/2000.....	01/05/38
Piso Salarial Estadual-Rio de Janeiro – Valores a Partir de Janeiro/2005.....	02/05/36
Portugal – Acordo Brasil e Portugal sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo, Técnico e de Apoio ou Serviço, celebrado em Brasília, em 5 de setembro de 2001.....	03/05/11
RAIS 2005 – Prazo para Entrega – Prorrogação para 04.03.2005.....	03/05/13
RAIS – Instruções para 2005 – Ano Base 2004.....	01/05/41
Reforma do Judiciário – Emenda Constitucional nº 45/2004 – Publicação.....	01/05/42
Representação Comercial – Considerações.....	02/05/63

Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.05.2005.....	05/05/15
Semana Espanhola – Validade.....	02/05/70
Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais.....	01/05/42
Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais – Período de Proibição da Pesca – Concessão.....	05/05/15
Serviço Público - MP 1522/96 - Substituições Iguais ou Inferiores a Trinta Dias	04/05/30
Serviço Voluntário – Auxílio Financeiro – Prestador com Idade de 16 a 24 Anos.....	01/05/43
SIADT - Sistema de Atendimento dos Direitos do Trabalhador - Revogação da Portaria MTB 989/94.....	04/05/23
Sindicalismo – Entidades Sindicais – Atualização de Dados no CNES.....	05/05/15
Sindicalismo – GRCS – Modelo – Aprovação.....	05/05/17
Sindicalismo - Operador de Telemarketing - Convenção Coletiva de Trabalho- Acordo Coletivo – Prevalência do mais Benéfico.....	04/05/31
Sobreaviso – BIP – Utilização em Períodos de Folga.....	02/05/49
Súmulas do TST e Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – Denominação, Conversões, Incorporações.....	05/05/21
Terceirização – Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública.....	02/05/50
Trabalhador Rural – Tempo de Serviço Anterior à Lei nº8.213/91.....	04/05/32
Trabalho Infantil – Combate.....	01/05/43
Transferência de Empregado – Caracterização e Direitos.....	01/05/64
Vínculo Empregatício - Princípio de Primazia da Realidade.....	04/05/32

OUTROS

ABDI-Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – Instituição – Autorização.....	02/05/37
Cartões de Crédito Internacionais - Utilização – Alterações.....	03/05/14
CNPJ – Cancelamento - Alterações na Instrução Normativa SRF nº 200/2002.....	05/05/18
Código Civil – Empresas – Prazo para Adaptação – Prorrogação.....	02/05/40
Código Civil – MP nº 234/2005 – Prorrogação da Vigência.....	05/05/18
Código Penal – Alterações.....	04/05/23
Código Tributário Nacional – Alterações.....	03/05/18
Consórcios Públicos – Normas Gerais de Contratação.....	05/05/19
Contabilistas – Escrituração Eletrônica – Formalidades.....	04/05/28

Cooperativas de Crédito – Constituição e Funcionamento.....	01/05/44
DARF – Códigos – Desuso – Arrecadação por Meio da GRU.....	02/05/40
Dívida Ativa da União-DAU – Certidão – Emissão.....	04/05/25
Documentos Públicos – Sigilo e Segurança das Informações.....	01/05/44
Exterior – Bens e Valores Detidos no Exterior – Informação ao Banco Central.....	03/05/20
Exterior – Investimentos Brasileiros - Conferência Internacional de Ações – Pessoas Físicas e Jurídicas – Autorização.....	01/05/45
Exterior – Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior.....	04/05/28
Falência e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais – Regulamentação.....	03/05/21
IRRF – Informe de Rendimentos Financeiros decorrentes de Aplicações Financeiras – Aprovação....	02/05/43
PPP-Parceria Público-Privada – Normas Gerais para Licitação – Instituição.....	02/05/43
ProJovem-Programa Nacional de Inclusão de Jovens e CNJ-Conselho Nacional de Juventude.....	03/05/22
PROUNI – MP nº 235/2005 – Prorrogação da Vigência.....	05/05/19
PROUNI – Programa Universidade para Todos – Intituição e Adesão.....	02/05/47
PROUNI – Programa Universidade para Todos – Termo de Adesão – Prazos – Reabertura.....	01/05/45
UPC – Valor – Período de 01.04.2005 a 30.06.2005.....	04/05/28

EQUIPE TÉCNICA VERITAE:

*Beatris Papandreu
Humberto Superchi
Pedro Wolff
Sofia Kaczurowski*

Direção e Coordenação: Prof^a Sofia Kaczurowski
Autoria: Sofia Kaczurowski

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema: Rescisão Contratual

Abordagem:

- Formas*
- Direitos*
- Cálculos das Verbas*
- Incidências*
- Homologação*
- Impedimentos*

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Duração: 3 Horas

Investimento: R\$300,00

- **Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa**
- **Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse**

CONSULTORIA ELETRÔNICA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

EMAIL: veritae@veritae.com.br

SOLUÇÕES VERITAE

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

Área Trabalhista:

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

Área Previdenciária:

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade, Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

Informações pelo telefone 91927094, ou pelo Email:
veritae@veritae.com.br

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decadência – Atos Administrativos – Art. 54 da Lei nº 9.784/99 - Prazo

De acordo com o **Parecer MPS/CJ nº 3.509/2005 – DOU: 28.04.2005:**

a) o Parecer CJ/MPS nº 2.434/2001 deve ser declarado nulo, ficando sem efeito desde sua aprovação e publicação, em face da posição adotada pela Corte Especial do STJ, pela Advocacia-Geral da União e pela doutrina mais abalizada, bem como frente ao princípio constitucional da irretroatividade das leis;

b) por conseguinte, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, quanto aos atos a ela anteriores, começa a correr apenas a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da vigência de tal diploma;

c) quanto especificamente aos atos da Previdência Social relativos à matéria de benefício, praticados antes do advento da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial foi estendido para dez anos (Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) e, da mesma forma, só começa a correr a partir de 1º de fevereiro de 1999;

d) em consequência, o direito da Previdência Social de anular os atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, quando praticados antes da Lei nº 9.784/99, decairá apenas a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando se completam dez anos contados do início da vigência daquele diploma;

e) todavia, nos termos do § 2º do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, qualquer medida da autoridade competente que importe impugnação à validade do ato representa exercício do direito de anular, desde que adotada dentro do prazo decenal mencionado, de sorte que, em tal hipótese, a decadência não se opera, ainda que a anulação efetiva ocorra apenas depois de transcorrido tal lapso;

f) a redação conferida ao art. 103-A da Lei nº 8.213/91 pela recente Medida Provisória nº 242, de 24/03/2005, não altera tal conclusão, mas a deixa expressa, ao determinar que a impugnação à validade do ato da Previdência Social "interrompe" (cabendo, em respeito ao princípio da segurança jurídica, interpretar tal termo como se de suspensão se tratasse) o decurso do prazo decadencial enquanto pendente de decisão o procedimento revisional, pelo prazo máximo de três anos (§§ 2º e 3º), ao final do qual tal lapso recomeça a correr a partir do momento em que havia sido suspenso;

g) finalmente, a Administração Previdenciária, em todos os casos de revisão ex officio, deve notificar a parte interessada para apresentar defesa no prazo de vinte dias, em estrita observância às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

V.a íntegra do Parecer MPS/CJ nº 3.509, em LEX.

TRABALHO

Estágio Supervisionado pelo CNE – Alterações na Resolução CNE/CEB nº 01/2004

De acordo com a **Resolução CNE nº 02/2005 – DOU: 13.04.2005**, o § 3º do artigo 5º da Resolução CNE/CEB nº 1/2004, que estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º...

§ 3º As modalidades específicas de estágio profissional supervisionado somente serão admitidas quando vinculadas a um curso específico de Educação Profissional, na modalidade formação inicial e continuada de trabalhadores e na modalidade Educação Profissional Técnica de nível médio, nas formas integrada com o ensino médio ou nas formas concomitante ou subsequente de articulação com essa etapa da Educação Básica.”

IRPF – Declaração de Saída Definitiva do País – Aplicativo – Exercício 2005

De acordo com a **Instrução Normativa SRF nº 530/2005 – DOU: 31.03.2005** foi aprovado o programa aplicativo para preenchimento da Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2005, ano-calendário de 2005, para uso em computador.

O programa é de reprodução livre e estará disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

As declarações geradas pelo programa podem ser apresentadas:

I - pela Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível na página da SRF na Internet no endereço referido;

II - em disquete, nas unidades da SRF ou nos postos do Ministério das Relações Exteriores localizados no exterior.

IRPF – Férias Não Gozadas – Crédito Tributário – Revisão; Lançamentos - Cancelamentos

O **Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 05/2005 – DOU: 28.04.2005** dispõe sobre a revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos e determina o cancelamento de lançamento no caso em que especifica.

Considerando que a Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-

prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, por trabalhadores em geral ou por servidores públicos, por meio dos seguintes pareceres e atos declaratórios:

I - Parecer PGFN/CRJ/Nº 921/99, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de agosto de 1999, e do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 12 de agosto de 2002, publicado no DOU de 15 de agosto de 2002;

II - Parecer PGFN/CRJ/Nº 1458/99, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 31 de março de 2000, e do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 12 de agosto de 2002, publicado no DOU de 15 de agosto de 2002; e

III - Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 18 de fevereiro de 2005, e do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, publicado no DOU de 22 de fevereiro de 2005,

Foi declarado:

- Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.
- A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.

Foi formalmente revogado, sem a interrupção de sua força normativa, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 23, de 25 de agosto de 2004.

IRRF – Beneficiários Residentes ou Domiciliados no Exterior

De acordo com a [Solução de Divergência nº04/2005 – DOU: 28.04.2005](#), o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior, deve ser retido e recolhido no momento da ocorrência do fato gerador do imposto - pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa. A base de cálculo do IRRF será o valor em reais, das transferências para o exterior, apurado com base na cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio ou, se maior, da operação de câmbio em si, quando os fatos geradores ocorrerem nos seguintes períodos:

a) no primeiro trimestre de 1999, aplicando-se às transferências efetuadas a partir de 26 de março de 1999;

b) no ano-calendário de 2001, aplicando-se às transferências efetuadas a partir de 27 de setembro de 2001.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 100; Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 77; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 83, inciso I, alínea “b”; Lei nº 9.816, de 23 de agosto de 1999, art. 3º; Lei nº 10.305, de 7 de novembro de 2001, art. 3º; e Decreto nº 3.000, de 1999, art. 865, inciso I.

Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.05.2005

A **Medida Provisória nº 248/2005 – DOU: 22.04.2005** dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de **1º de maio de 2005**.

A partir de 1º de maio de 2005, após a aplicação dos percentuais de seis inteiros e trezentos e cinquenta e cinco milésimos por cento, a título de reajuste, e de oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o salário mínimo será de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**.

O valor diário do salário mínimo corresponderá a **R\$ 10,00 (dez reais)** e o seu valor horário a **R\$ 1,36 (um real e trinta seis centavos)**.

Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais – Período de Proibição da Pesca - Concessão

A **Resolução CODEFAT nº 426/2005 – DOU:14.04.2005** assegurou, em caráter excepcional, o pagamento do Benefício de Seguro-Desemprego ao pescador profissional, que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, na **Bacia do Rio Uruguai, nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, e demais bacias hidrográficas do Estado do Rio Grande do Sul**, pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar do dia 29 de março de 2005, determinada pela Instrução Normativa nº 5/2005.

Caso o Ministério do Meio Ambiente venha prorrogar, excepcionalmente, o período de proibição a que se refere o caput, prorrogar-se-á a determinação contida na presente resolução por mais 1 (um) mês.

O pagamento ficará condicionado à observância, no que couber, dos procedimentos e critérios estabelecidos na Resolução CODEFAT nº 394, de 8 de junho de 2004.

Sindicalismo – Entidades Sindicais – Atualização de Dados no CNES

Através da **Portaria MTE nº 197/2005 – DOU: 22.04.2005** foram convocadas as entidades sindicais registradas no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE a atualizarem as informações dos seus dados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, nos seguintes prazos:

I - confederações, de 19 de abril a 18 de maio de 2005;

II - federações, de 19 de maio a 18 de julho de 2005; e

III - sindicatos, de 19 de julho a 18 de outubro de 2005.

Foi instituído o Grupo Técnico Tripartite - GTT com o objetivo auxiliar o MTE no desenvolvimento do sistema de atualização das informações sindicais na promoção da campanha e apoiar as entidades sindicais, garantindo transparência e participação social no processo de atualização das informações.

O GTT será composto por treze integrantes, nomeados por ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, sendo três representantes do Governo, cinco representantes dos trabalhadores e cinco representantes dos empregadores, indicados pelas respectivas bancadas integrantes do Fórum Nacional do Trabalho - FNT.

A **Portaria SRT nº 01/2005 – DOU: 26.04.2005** disciplinou os procedimentos para a atualização dos dados das entidades sindicais no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

- A atualização dos dados relativos às entidades sindicais registradas no MTE tem o objetivo de dotar o Ministério de instrumentos eficazes de coleta, tratamento, gestão, distribuição e publicidade de informações.
- A atualização das informações sindicais não modificará a situação jurídica da entidade sindical perante o MTE.
- As entidades com pedido de alteração estatutária em tramitação no MTE deverão solicitar a atualização das informações sindicais de acordo com a certidão de registro, declaração ou carta expedida pelo MTE.

A entidade sindical acessará o sistema do CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, e fornecerá as informações necessárias para a emissão do formulário de pedido de atualização.

O formulário de pedido de atualização, emitido por meio do CNES, será protocolizado na Delegacia Regional do Trabalho - DRT ou Subdelegacia mais próxima da entidade sindical, ou na SRT, quando se tratar de entidade interestadual ou nacional, e será acompanhado de originais e cópias dos seguintes documentos:

I - estatuto social da entidade e última atualização, aprovado em assembléia geral;

II - ata de apuração de votos do último processo eleitoral;

III - ata de posse da atual diretoria;

IV - documento comprobatório do registro sindical concedido pelo MTE (certidão, declaração ou carta sindical); e

V - comprovante de endereço da entidade sindical.

No ato da entrega do formulário de pedido de atualização no protocolo da unidade do MTE, o servidor responsável atestará a autenticidade das cópias apresentadas e, em seguida, devolverá os documentos originais ao solicitante.

A partir do dia **20 de julho de 2005** todos os novos pedidos de registro sindical e de alteração estatutária serão processados por formulários emitidos por meio do endereço eletrônico indicado no caput do art. 3º, observados os termos da Portaria Ministerial no 343, de 4 de maio de 2000.

Os pedidos de atualização das informações sindicais e os documentos apresentados serão analisados no âmbito das DRTs e na SRT, por servidores especialmente designados. Após a análise dos documentos, o chefe da Seção de Relações do Trabalho da DRT validará, no sistema, as informações prestadas pelas entidades e remeterá os processos para a SRT.

As informações e os esclarecimentos sobre a campanha serão prestados pelos telefones 0800.610101 ou 0800.285001 e por meio do endereço eletrônico atualizacaosindical@mte.gov.br .
--

Sindicalismo – GRCS – Modelo - Aprovação

A **Portaria MTE nº 172/2005 – DOU: 07.04.2005** aprovou o modelo da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical – GRCS para empregadores, empregados, profissionais liberais e agentes ou trabalhadores autônomos, bem como as instruções de preenchimento, em anexo.

A GRCS é o único documento hábil para a quitação dos valores devidos a título de contribuição sindical e será composta de duas vias, sendo uma destinada ao contribuinte, para comprovação da regularidade da arrecadação e outra à entidade arrecadadora.

Nas empresas que possuam estabelecimentos localizados em base territorial sindical distinta da matriz, o recolhimento da contribuição sindical devida por trabalhadores e empregadores será efetuado por estabelecimento.

A contribuição sindical poderá ser recolhida em qualquer agência bancária, bem como em todos os canais da Caixa Econômica Federal - CAIXA (agências, unidades lotéricas, correspondentes bancários, postos de auto-atendimento), na forma estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O repasse pela CAIXA dos valores da contribuição sindical para as entidades sindicais observará o disposto nos artigos 589, 590 e 591 da CLT.

A CAIXA repassará os valores da contribuição sindical arrecadados para a “Conta Especial Emprego e Salário” e para as entidades sindicais no prazo de 40 (quarenta) dias do recebimento.

A CAIXA deverá, no mesmo prazo do repasse dos valores referentes à arrecadação, encaminhar para as entidades sindicais informações relativas ao recolhimento da contribuição sindical, por meio de arquivo eletrônico ou de relatório impresso.

A GRCS estará disponível para preenchimento no endereço eletrônico do MTE (www.mte.gov.br) e da CAIXA (www.caixa.gov.br).

A identificação do contribuinte poderá ser feita pelo CNPJ, pelo CPF ou pelo CEI.

A CAIXA deverá disponibilizar para o MTE, para consulta, acesso ao sistema de cadastro das entidades sindicais.

A Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, aprovada pela Portaria nº 3.233, de 29 de dezembro de 1983, poderá ser utilizada até o dia 31 de dezembro de 2005 .

Foi revogada a Portaria nº 3.233, de 1983 e demais disposições em contrário.

OUTROS

CNPJ – Cancelamento - Alterações na Instrução Normativa SRF nº 200/2002

De acordo com a **Instrução Normativa SRF nº 528/2005 – DOU: 31.03.2005**, o § 17 do art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

.....

§ 17. O cancelamento da inscrição no CNPJ de matriz ou de filial deverá ser solicitado até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à ocorrência dos seguintes eventos:

I - extinção, pelo encerramento da liquidação, inclusive por determinação judicial, bem assim pela conclusão do processo de falência ou de liquidação extrajudicial;

II - incorporação;

III - fusão;

IV - cisão total;

V - elevação da filial à condição de matriz;

VI - transformação de órgãos regionais do Sesc, do Sesi, do Senai, do Senac, do Sebrae e de demais entidades congêneres regionais à condição de matriz;

VII - transformação de órgãos locais do Sesc, do Sesi, do Senai, do Senac, do Sebrae e de demais entidades congêneres à condição de filial do órgão regional.”

Excepcionalmente, a solicitação de cancelamento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) de matriz ou de filial, decorrente dos eventos relacionados nos incisos I a VII do § 17 do art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 200, de 2002, ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, poderá ser efetuada até o último dia útil do mês de maio de 2005.

Código Civil – MP nº 234/2005 – Prorrogação da Vigência

Através do **Ato nº 10, de 05.04.2005 – DOU: 06.04.2005**, o **PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 234, de 10 de janeiro de 2005, que “dá nova redação ao caput do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 16 de abril de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Consórcios Públicos – Normas Gerais de Contratação

A **Lei nº 11.107/2005 – DOU: 07.04.2005** dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

- firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;
- nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e
- ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

V. a íntegra da Lei nº 11.107/2005, em LEX.

PROUNI – MP nº 235/2005 – Prorrogação da Vigência

Através do **Ato nº 11, de 05.04.2005 – DOU: 06.04.2005**, O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 235, de 13 de janeiro de 2005**, que “*dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI*”, terá sua vigência prorrogada pelo

período de sessenta dias, a partir de 16 de abril de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

JURISPRUDÊNCIA

Súmulas do TST e Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – Denominação, Conversões, Incorporações

Por meio da **Resolução TST nº 129, de 05.04.2005 – DJU: 20.04.2005**, o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) resolveu, entre outras providências:

- a) alterar a denominação dos verbetes de sua jurisprudência predominante, de "Enunciado" para "**Súmula**";
- b) converter em súmulas da jurisprudência daquela Corte ou incorporá-las àquelas já existentes, conforme a hipótese, várias das Orientações Jurisprudenciais (OJs) da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, resultando na edição, na alteração ou no cancelamento de algumas súmulas, cujos textos encontram-se no Anexo à citada Resolução.

RESOLUÇÃO TST Nº 129/2005 – DJU: 20.04.2005 (Íntegra)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução n.º 129, nos seguintes termos:

I - alterar a denominação dos verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho de "Enunciado" para "**Súmula**";

II - converter em súmulas da jurisprudência desta Corte ou incorporá-las a súmulas existentes, conforme a hipótese, as Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais a seguir enumeradas: 5, 6, 8, 9, 10, 15, 23, 24, 25, 31, 32, 34, 35, 37, 39, 40, 45, 46, 48, 50, 53, 55, 63, 64, 69, 71, 72, 73, 74, 81, 86, 88, 89, 93, 94, 96, 99, 101, 102, 105, 106, 108, 112, 114, 116, 117, 122, 124, 126, 128, 131, 135, 139, 141, 144, 145, 149, 150, 161, 163, 167, 174, 182, 184, 189, 190, 193, 194, 196, 197, 201, 204, 209, 210, 211, 220, 222, 223, 228, 229, 230, 234, 236, 239, 240, 246, 252, 258, 265, 266, 267, 280, 288, 292, 298, 299, 303, 306, 311, 312, 313, 314, 317, 326, 327, 328, 329, 330, 333, 337 e 340, resultando na edição das Súmulas n.os 364 a 396, bem como na alteração da redação das súmulas: 6, 51, 60, 74, 85, 86, 90, 98, 101, 102, 122, 128, 132, 139, 159, 199, 221, 239, 244, 262, 275, 296, 303, 308, 337, 338 e 339, cujos textos constarão do Anexo à presente Resolução;

III - cancelar as Súmulas n.os 22, 68, 111, 120, 135, 166, 204, 232, 274, 324 e 325, uma vez que as respectivas redações foram incorporadas às de outras súmulas da jurisprudência do Tribunal;

IV - converter as Orientações Jurisprudenciais da Sub-seção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a seguir enumeradas, em Orientações Jurisprudenciais Transitórias da Sub-seção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 3, 22, 68, 98, 109, 137, 146, 153, 155, 157, 166, 168, 176, 180, 183, 187, 202, 203, 212, 214, 218, 221, 231, 241, 250, 281 e 291;

V - dar nova redação às seguintes Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 4, 12, 18, 28, 42,43, 60, 103, 111, 115, 120, 121, 130, 138, 140, 147, 148, 154, 205, 224, 225, 233, 300, 321 e 339;

VI - converter a Orientação Jurisprudencial nº 29 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais em Orientação Jurisprudencial da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais;

VII - converter a Orientação Jurisprudencial n.º 70 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais em Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno;

VIII - cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 90 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais;

IX - alterar a redação e/ou incluir título ou explicação nos verbetes das Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais n.ºs: 7, 14, 16, 26, 36, 49, 52, 54, 57, 58, 59, 65, 75, 76, 100, 152, 162, 164, 178, 185, 195, 200, 207, 216, 226, 235 e 238;

X - cancelar as Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais n.os 19, 20, 21, 61, 107, 136, 170, 249, 254, 289 e 309, tendo em vista a incorporação dos respectivos textos ao de outras Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais;

XI - alterar a redação e/ou incluir título ou explicação nos verbetes das Orientações Jurisprudenciais Transitórias da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais n.os: 1, 3, 4, 5 e 12,;

XII - cancelar a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em virtude da incorporação da respectiva redação à da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais;

XIII - converter em súmula da jurisprudência desta Corte as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 22 e 40 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais cujos textos constarão do Anexo à presente Resolução;

XIV - determinar à Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos que proceda à publicação das alterações relativamente às Orientações Jurisprudenciais, e à Secretaria do Tribunal Pleno, no tocante às Súmulas, observadas as normas regimentais que disciplinam a matéria.

Sala de Sessões, 05 de abril de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ANEXO À RESOLUÇÃO TST Nº 129/2005
ALTERAÇÃO E EDIÇÃO DE SÚMULAS APROVADAS PELO TRIBUNAL PLENO NA
SESSÃO DE 5/4/2005

Nº 6 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. (INCORPORAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 22, 68, 111, 120, 135 E 274 E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 252, 298 E 328 DA SDI-1)

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 - Res 104/2000, DJ 18.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ nº 328 - DJ 09.12.03)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. (ex-Súmula nº 120 - Res 100/2000, DJ 18.09.00)

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ nº 298 - DJ 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ nº 252 - Inserida em 13.03.2002)

Nº 22 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Nº 51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 163 DA SDI-1)

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 - Inserida em 26.03.1999)

Nº 60 ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6 DA SDI-1)

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 06 - Inserida em 25.11.1996)

Nº 68 PROVA. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6)
É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (RA 9/1977, DJ 11.02.1977)

Nº 74 CONFISSÃO. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 184 DA SDI-1)

I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 - Inserida em 08.11.2000)

Nº 85 COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 182, 220 E 223 DA SDI-1)

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 -segunda parte- Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)

Nº 86 DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31 DA SDI-1)

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (Primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 - Inserida em 14.03.1994)

Nº 90 HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO . (INCORPORADAS AS SÚMULAS NºS 324 E 325 E AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 50 E 236 DA SDI-1)

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)

III- A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - RA 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 RA 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236- Inserida em 20.06.2001)

Nº 98 FGTS. INDENIZAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. COMPATIBILIDADE. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 299 DA SDI-1)

I - A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade prevista na CLT é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos valores a título de reposição de diferenças. (ex-Súmula nº 98 - RA 57/1980, DJ 06.06.1980)

II - A estabilidade contratual ou a derivada de regulamento de empresa são compatíveis com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492 da CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS. (ex-OJ nº 299 - DJ 11.08.2003)

Nº 101 DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 292 DA SDI-1)

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. (Primeira parte - ex-Súmula nº 101 - RA 65/1980, DJ 18.06.1980; segunda parte - ex-OJ nº 292 - Inserida em 11.08.2003)

Nº 102 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (INCORPORADAS AS SÚMULAS NºS 166, 204 E 232 E AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 15, 222 E 288 DA SDI-1)

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 - DJ 11.08.2003)

IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula nº 232- RA 14/1985, DJ 19.09.1985)

V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. (ex-OJ nº 222 - Inserida em 20.06.2001)

VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. (ex-Súmula nº 102 - RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.07.1980)

VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão-somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. (ex-OJ nº 15 - Inserida em 14.03.1994)

Nº 111 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6)

A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

Nº 120 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. RES. 100/2000, DJ 18.09.2000 (CANCELADA EM DECORRÊNCIA DA SUA INCORPORAÇÃO À NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 6)

Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

Nº 122 REVELIA. ATESTADO MÉDICO. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 DA SDI-1)

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (Primeira parte - ex-OJ nº 74 - Inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº 122, redação dada pela Res 121/2003, DJ 21.11.03)

Nº 128 DEPÓSITO RECURSAL. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 139, 189 E 190 DA SDI-1)

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.98)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 -Inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)

Nº 132 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 174 E 267 DA SDI-1)

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002)

II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex- OJ nº 174 - Inserida em 08.11.2000)

Nº 135 SALÁRIO. EQUIPARAÇÃO. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6)

Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. Ex-prejulgado nº 6.

(RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

Nº 139 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 102 DA SDI-1)

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 - Inserida em 01.10.1997)

Nº 159 SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 112 DA SDI-1)

I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. (ex-Súmula nº 159 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. (ex-OJ nº 112 - Inserida em 01.10.1997)

Nº 166 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. (CANCELADA EM DECORRÊNCIA DA SUA INCORPORAÇÃO À NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 102)

O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. Ex-prejulgado nº 46.

(RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

Nº 199 BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 48 E 63 DA SDI-1)

I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199, Res 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996)

II - Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. (ex-OJ nº 63 - Inserida em 14.03.1994)

Nº 204 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO - RES. 121/2003, DJ 21.11.2003 (CANCELADA EM DECORRÊNCIA DA SUA INCORPORAÇÃO À NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 102)

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Nº 221 RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SDI-1)

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)

II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº 221 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

Nº 232 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA. HORAS EXTRAS. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102)

O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

Nº 239 BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 64 E 126 DA SDI-1)

É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. (Primeira parte - ex-Súmula nº 239 - Res 12/1985, DJ 09.12.1985; segunda parte - ex-OJs nº 64 - inserida em 13.09.1994 e nº 126 - Inserida em 20.04.1998)

Nº 244 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 88 E 196 DA SDI-1)

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 – DJ 16.04.2004)

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 - Inserida em 08.11.2000)

Nº 262 PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. RECESSO FORENSE. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 209 DA SDI-1)

I - Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente. (ex-Súmula nº 262 - Res 10/1986, DJ 31.10.1986)

II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (art. 177, § 1º, do RITST) suspendem os prazos recursais. (ex-OJ nº 209 - Inserida em 08.11.2000)

Nº 274 PRESCRIÇÃO PARCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL -Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6)

Na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

Nº 275 PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 144 DA SDI-1)

I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998)

Nº 296 RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SDI-1)

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res 6/1989, DJ 14.04.1989)

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)

Nº 303 FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 9, 71, 72 E 73 DA SDI-1)

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex-OJ nº 09 incorporada pela Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 303 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso anterior. (ex-OJ nº 71 - Inserida em 03.06.1996)

III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa "ex officio" se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nº 72 - Inserida em 25.11.1996 e nº 73 - Inserida em 03.06.1996)

Nº 308 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 204 DA SDI-1)

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000)

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res 6/1992, DJ 05.11.1992)

Nº 324 HORAS "IN ITINERE". ENUNCIADO Nº 90. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da súmula nº 90)

A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

Nº 325 HORAS "IN ITINERE". ENUNCIADO Nº 90. REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO A TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 90)

Se houver transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

Nº 337 COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 317 DA SDI-1)

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 - DJ 11.08.2003)

Nº 338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 234 E 306 DA SDI-1)

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 -Res 121, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)

Nº 339 CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 25 E 329 DA SDI-1)

I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res 39/1994, DJ 20.12.1994 e ex-OJ nº 25 - Inserida em 29.03.1996)

II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (ex-OJ nº 329 - DJ 09.12.2003)

Nº 364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 5, 258 E 280 DA SDI-1)

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)

II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002)

Nº 365 ALÇADA . AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 8 E 10 DA SDI-1)

Não se aplica a alçada em ação rescisória e em mandado de segurança. (ex-OJs NºS 8 e 10, ambas Inseridas em 01.02.1995)

Nº 366 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 23 E 326 DA SDI-1)

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)

Nº 367 UTILIDADES 'IN NATURA'. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 24, 131 E 246 DA SDI-1)

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001)

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 - Inserida em 29.03.1996)

Nº 368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 32, 141 E 228 DA SDI-1)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)

Nº 369 DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 34, 35, 86, 145 E 266 DA SDI-1)

I - É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. (ex-OJ nº 34 - Inserida em 29.04.1994)

II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (ex-OJ nº 266 - Inserida em 27.09.2002)

III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. (ex-OJ nº 145 - Inserida em 27.11.1998)

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 - Inserida em 28.04.1997)

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. (ex-OJ nº 35 - Inserida em 14.03.1994)

Nº 370 MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS Nº 3.999/1961 E 4.950/1966. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 39 E 53 DA SDI-1)

Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs NºS 39 e 53 - Inseridas respectivamente em 07.11.1994 e 29.04.1994)

Nº 371 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 40 E 135 DA SDI-1)

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs NºS 40 e 135 - Inseridas respectivamente em 28.11.1995 e 27.11.1998)

Nº 372 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 45 E 303 DA SDI-1)

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 - DJ 11.08.2003)

Nº 373 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 46 DA SDI-1)

Tratando-se de pedido de diferença de gratificação semestral que teve seu valor congelado, a prescrição aplicável é a parcial. (ex-OJ nº 46 - Inserida em 29.03.1996)

Nº 374 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 55 DA SDI-1)

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996)

Nº 375 REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 DA SDI-1 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 DA SDI-2)

Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. (ex-OJs nº 69 da SDI-1 - Inserida em 14.03.1994 e nº 40 da SDI-2 - Inserida em 20.09.2000)

Nº 376 HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 89 E 117 DA SDI-1)

I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. (ex-OJ nº 117 - Inserida em 20.11.1997)

II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. (ex-OJ nº 89 - Inserida em 28.04.1997)

Nº 377 PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 99 DA SDI-1)

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT. (ex-OJ nº 99 - Inserida em 30.05.1997)

Nº 378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 105 E 230 DA SDI-1)

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 - Inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001)

Nº 379 DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 114 DA SDI-1)

O dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial, inteligência dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT. (ex-OJ nº 114 - Inserida em 20.11.1997)

Nº 380 AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 122 DA SDI-1)

Aplica-se a regra prevista no "caput" do art. 132 do Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. (ex-OJ nº 122 - Inserida em 20.04.1998)

Nº 381 CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1)

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)

Nº 382 MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI-1)

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)

Nº 383 MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 149 E 311 DA SDI-1)

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

Nº 384 MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 150 E 239 DA SDI-1)

I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (ex-OJ nº 150 - Inserida em 27.11.1998)

II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)

Nº 385 FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA SDI-1)

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Nº 386 POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 167 DA SDI-1)

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999)

Nº 387 RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 194 E 337 DA SDI-1)

I - A Lei nº 9.800/1999 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 - Inserida em 08.11.2000)

II - A contagem do quinqüídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - "in fine" - DJ 04.05.2004)

Nº 388 MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 201 E 314 DA SDI-1)

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-OJs no 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000)

Nº 389 SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 210 E 211 DA SDI-1)

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 - Inserida em 08.11.2000)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000)

Nº 390 ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 229 E 265 DA SDI-1 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22 DA SDI-2)

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 - Inserida em 20.06.2001)

Nº 391 PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/1972. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 240 E 333 DA SDI-1)

I - A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. (ex-OJ nº 240 - Inserida em 20.06.2001)

II - A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/1972, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988. (ex-OJ nº 333 - DJ 09.12.2003)

Nº 392 DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 327 DA SDI-1)

Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)

Nº 393 RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 340 DA SDI-1)

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença. (ex-OJ nº 340 - DJ 22.06.2004)

Nº 394 ART. 462 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SDI-1)

O art. 462 do CPC, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. (ex-OJ nº 81 - Inserida em 28.04.1997)

Nº 395 MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 108, 312, 313 E 330 DA SDI-1)

I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. (ex-OJ nº 312 - DJ 11.08.2003)

II - Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo. (ex-OJ nº 313 - DJ 11.08.2003)

III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 - Inserida em 01.10.1997)

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. (ex-OJ nº 330 - DJ 09.12.2003)

Nº 396 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 106 E 116 DA SDI-1)

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. . (ex-OJ nº 116 - Inserida em 20.11.1997)

II - Não há nulidade por julgamento "extra petita" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT (ex-OJ nº 106 - Inserida em 01.10.1997)

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

FGTS – Débitos dos Empregadores – Regularização - Procedimentos

SUMÁRIO

1. DÉBITOS

2. DA GUIA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS JUNTO AO FGTS

3. DA SOLICITAÇÃO E EMISSÃO DA GRDE

4. DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

5. DO RECOLHIMENTO

6. DA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS

7. DA INDIVIDUALIZAÇÃO

8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A **Circular CEF nº 351/2005 – DOU: 08.04.2005** disciplinou procedimentos de regularização de débitos dos empregadores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais previstas na Lei Complementar 110 de 29/06/2001 registrados junto à CAIXA, especialmente aquela efetuada por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE.

1. DÉBITOS

1.1 Constituem-se débitos de contribuições do empregador junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na forma da Lei 8.036/1990 e de Contribuições Sociais na forma da Lei Complementar 110/2001, registrados junto à CAIXA:

- saldo não quitado de Notificações lavradas pelo órgão fiscalizador do FGTS;
- diferenças de recolhimentos, inclusive encargos, verificadas nos recolhimentos regulares e rescisórios;
- saldo não quitado de Confissões Espontâneas realizadas pelos empregadores.

1.1.1 Os débitos não regularizados podem ser objeto de inscrição em dívida ativa, com o consequente ajuizamento de ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80.

1.1.2 Os valores devidos, na forma da Lei 8.036/90, ainda que inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, podem ser objeto de parcelamento, nos termos das Resoluções do Conselho Curador do FGTS.

1.2 DAS NOTIFICAÇÕES

1.2.1 São documentos lavrados pelo competente órgão de fiscalização do FGTS, na forma da legislação vigente, em ação fiscal, que visam notificar o empregador para que efetue o recolhimento das importâncias devidas na forma da Lei 8.036/1990 e Lei Complementar 110/2001, quando for constatada a falta de recolhimento ou recolhimento a menor.

1.3 DAS DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTOS

1.3.1 São débitos verificados a partir dos recolhimentos efetuados pelo empregador, quando realizados a menor que o devido, inclusive encargos apurados em desacordo com o Edital Mensal para Cálculo de Recolhimentos ao FGTS em Atraso específico, baixado pelo Agente Operador.

1.4 DOS DÉBITOS CONFESSADOS

1.4.1 Caracteriza-se como confissão de débito a declaração, formal e espontânea do empregador, de valores devidos ao FGTS, inclusive Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, realizada na forma estabelecida pelo Agente Operador do FGTS em Circular própria, que ainda não tenham sido recolhidos ou notificados pela autoridade fiscal do trabalho.

2. DA GUIA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS JUNTO AO FGTS

2.1 A Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE é o documento emitido exclusivamente pela CAIXA, mediante solicitação do empregador em débito junto ao Fundo de Garantia, conforme situações descritas no item 1, com o objetivo de viabilizar o recolhimento total ou parcial dos valores devidos.

2.2 A GRDE deve ser utilizada obrigatoriamente para:

2.2.1 Regularização total ou parcial dos débitos cujo registro nos Sistemas do FGTS contemple a identificação do trabalhador beneficiado.

2.2.2 Regularização total ou parcial dos débitos relativos à Contribuição Social e às diferenças de encargos que não contemplem parcelas a que faça jus o trabalhador.

Regularização total ou parcial dos débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, inclusive quanto ao encargo adicional instituído pela Lei 8.844, de 20/01/1994, mesmo quando nos sistemas do FGTS não conste a identificação do trabalhador.

2.2.3.1 Nesses casos, o empregador deverá providenciar a individualização dos valores devidos aos trabalhadores na forma estabelecida no item 7.

Excetuam-se as regularizações daqueles valores devidos ao trabalhador, para débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, quando parcelados, cujo recolhimento deve observar as regras definidas nas Circulares CAIXA que disciplinam os procedimentos correlatos.

Excepcionalmente e a critério da CAIXA, qualquer que seja a fase de cobrança, inclusive quando parcelados, a regularização dos débitos cujo registro nos Sistemas do FGTS não contemple a identificação do trabalhador, quando envolver parcelas a que esse faça jus, poderá ser realizada por meio da GRDE.

2.4.1 Para esses recolhimentos o empregador deverá formalizar compromisso de individualização nos prazos estabelecidos no item 7.

3. DA SOLICITAÇÃO E EMISSÃO DA GRDE

3.1 A GRDE será emitida em qualquer agência da CAIXA, a pedido do empregador ou representante desse devidamente identificado, com data de validade para até 5 dias a contar da data de emissão, obedecendo ao limite do Edital Mensal para Cálculo de Recolhimentos ao FGTS em Atraso vigente.

3.2 Após ciência dos débitos que lhe são imputados, o empregador indicará a seleção daqueles que deseja regularizar.

3.3 Os débitos serão atualizados, na forma da legislação vigente, e calculados para a data de validade da GRDE.

3.4 A GRDE é identificada de forma própria pelos Sistemas do FGTS, havendo vinculação entre a Guia e os débitos registrados no documento.

3.4.1 Para esses débitos, somente será emitida nova guia mediante o cancelamento da anterior, que pode ocorrer por solicitação do empregador, ou automaticamente após o prazo de vencimento, caso esta não venha a ser quitada.

3.4.2 Emitida a GRDE, até que ocorra a quitação e processamento da guia ou o cancelamento dessa, os débitos vinculados não serão regularizados por outros documentos, inclusive aqueles produzidos pelo próprio empregador.

3.5 A guia será emitida em duas vias, com a seguinte destinação:

1ª via - CAIXA/Banco Conveniado 2ª via - Empregador 3.6 A seleção dos débitos implicará a distribuição dos mesmos, automaticamente, em GRDE de acordo com a natureza dos valores e da individualização, podendo ser emitidos até três tipos de documentos, conforme especificado abaixo:

Tipo 1 - Regularização total ou parcial dos débitos cujo registro nos sistemas do FGTS contemple a identificação do trabalhador beneficiado.

Tipo 2 - Regularização total ou parcial dos débitos relativos a Contribuição Social e a diferenças de encargos que não contemplem parcelas a que faça jus o trabalhador.

Tipo 3 - Regularização total ou parcial dos débitos cujos registros nos sistemas do FGTS não contemplem a identificação do trabalhador, quando envolver parcelas a que esse faz jus.

3.6.1 Para a identificação do tipo, o empregador deve observar as orientações constantes do campo de avisos da GRDE.

3.6.2 Os documentos, de acordo com tipo, poderão conter lançamentos referentes a diversas competências, discriminadas uma a uma, ou referentes a diversos empregados, também discriminados um a um.

3.6.3 Para os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão emitidas guias específicas, por inscrição e tipo.

4. DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

4.1 A GRDE deverá ser recolhida na data de validade impressa no documento.

4.2 O recolhimento após a data de validade sujeita o empregador à incidência de encargos, na forma da legislação vigente, proporcional ao atraso, devendo ser regularizado com uma nova GRDE.

5. DO RECOLHIMENTO

5.1 A quitação da GRDE pode ser realizada em qualquer Agência da CAIXA ou em banco conveniado de livre escolha, devendo ser observada a circunscrição de cada estabelecimento do empregador, bem como os aspectos relativos à centralização de recolhimentos na forma estabelecida em Circular própria.

6. DA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS

6.1 Emitida a GRDE e realizada a quitação da mesma, os débitos selecionados serão automaticamente regularizados quando do processamento do respectivo documento, na proporção do valor e da data do recolhimento, sem necessidade de apresentação da Guia junto às áreas de atendimento nas Agências da CAIXA.

6.1.1 O recolhimento ocorrido em data posterior ao vencimento da Guia implicará na existência de saldo devedor correspondente à diferença entre o valor efetivamente pago e o devido na data de quitação, para os débitos relacionados na guia.

6.1.2 Em qualquer situação, sendo comprovado o recolhimento de valores a maior ou indevidos, será facultado ao empregador requerer a sua devolução dos valores, respeitados os dispositivos legais e normativos atinentes à matéria.

7. DA INDIVIDUALIZAÇÃO

7.1 As individualizações dos valores recolhidos, quando necessárias, são de inteira responsabilidade do empregador, devendo ser observadas as orientações contidas no campo de avisos da GRDE.

7.2 Para os débitos cujo registro nos Sistemas do FGTS contemplem a identificação do trabalhador beneficiado, o crédito dos valores pertencentes àquele será realizado automaticamente pela CAIXA.

7.3 Autorizada, em caráter excepcional, a utilização de GRDE para regularização dos débitos cujo registro nos sistemas do FGTS não contemple a identificação do trabalhador, quando envolver parcelas a que esse faz jus, o empregador fica obrigado a apresentar, no prazo máximo de 30 dias, a identificação desses ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se consignar irregularidade perante o FGTS, com comunicação ao órgão de fiscalização.

7.3.1 Nos casos em que houver a quitação de prestações de acordo de parcelamento de débitos junto ao FGTS, a individualização deverá ser providenciada em prazo não superior a 60 dias.

7.4 A individualização deverá ser realizada de acordo com os códigos de recolhimento lançados na respectiva GRDE, devendo ser gerado arquivo magnético através do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social - SEFIP, contendo identificação dos empregados por competência listada, e transmitido obrigatoriamente através do Conectividade Social.

7.4.1 Excetuam-se os casos abaixo identificados, para os quais deve ser utilizado o respectivo código indicado, independente daquele constante na GRDE, produzindo um arquivo por tomador, mesmo que o débito esteja consolidado na guia:

- recolhimento referente a trabalhador avulso - Código 130;

- recolhimento de empresa prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra e empresa de trabalho temporário, em relação aos empregados cedidos, ou de obra de construção civil - empreitada parcial - Código 150;

- recolhimento referente a obra de construção civil - empreitada total ou obra própria - Código 155

7.4.2 Sempre que a GRDE apresentar o código de recolhimento 736, combinado com valores somente de JAM, a individualização deverá ser efetuada por meio do Programa REMAG, no código 027.

8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 Cabe ao empregador efetuar a conferência dos dados lançados na GRDE, pelos quais responsabiliza-se inteiramente, notadamente quanto aos dados do débito e dos trabalhadores, quando identificados na guia, cujas respectivas contas vinculadas serão automaticamente creditadas, com saque permitido na forma da legislação em vigor.

8.1.1 Havendo divergências, o empregador deve solicitar o imediato cancelamento da Guia, o acerto dos dados incorretos, com a apresentação dos documentos comprobatórios e de Retificação, e a emissão de novo documento, se for o caso.

8.2 O empregador pode solicitar, a qualquer tempo, junto a uma Agência da CAIXA, a identificação da origem dos débitos que lhe são imputados, bem como informações relativas ao cálculo dos valores devidos, a fim de conferir os lançamentos apontados.

8.3 A atualização dos débitos referentes às competências anteriores a 10/89, registrados pela CAIXA, ocorre com utilização de taxa de juros remuneratórios de 3% a.a, ficando o devedor ciente de que, existindo empregados com direito à taxa progressiva, na forma de legislação específica, restará valor a ser por ele recolhido correspondente à diferença entre essa taxa e a que faz jus o empregado, com seus respectivos encargos.

8.4 O empregador deverá observar atentamente e seguir as orientações constantes do campo de avisos da GRDE.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Auto de Infração – Não Cabimento nos Casos de Denúncia Espontânea

Há cabimento de Auto de Infração quando a Empresa procede uma denúncia espontânea?

Havendo denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração.

Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, **antes do início de qualquer ação fiscal** relacionada com a infração, dispensada a comunicação da correção da falta ao INSS.

Fundamentação Legal: Art. 672 da Instrução Normativa INSS nº 100/2003.

Construção Civil – Recolhimentos Previdenciários e GFIP

Em caso de obra de construção civil, como serão os recolhimentos previdenciários e informações na GFIP?

O **responsável por obra de construção civil** está obrigado a recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na obra e por ele diretamente contratados, de forma individualizada **por obra** e, se for o caso, a contribuição social previdenciária incidente sobre o valor pago a cooperativa de trabalho relativo à prestação de serviços por cooperados na obra, em documento de arrecadação identificado com o número da matrícula **CEI da obra**.

Se a obra for executada exclusivamente mediante contratos de **empreitada parcial e subempreitada**, o responsável pela obra deverá emitir **uma GFIP identificada com a matrícula CEI da obra**, com a informação de **ausência de fato gerador**, conforme disposto no Manual da GFIP.

Sendo o **responsável uma pessoa jurídica**, o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados do **setor administrativo** deverá ser feito em documento de arrecadação identificado com o número do **CNPJ do estabelecimento em que estes segurados exercem sua atividade**.

Fundamentação Legal: Art. 432 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003.

TRABALHO

Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo

Qual é a base de cálculo do adicional de insalubridade?

O adicional de insalubridade incide sobre o **salário mínimo**.

Quando for devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe **salário profissional**, será sobre este calculado.

Fundamentação Legal: Art. 192 da CLT e Enunciados 17 e 228 do TST.

Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo

Qual é a base de cálculo do adicional de periculosidade?

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

Tratando-se de eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Fundamentação Legal: §1º do Art. 193 da CLT e Enunciado nº 191 do TST.

Diretor Eleito - Contrato de Trabalho - Efeitos

No caso de um empregado ser eleito diretor da empresa onde trabalha, qual a consequência no contrato de trabalho?

Havendo apenas alteração de função, nos termos do Art.468 da CLT, permanecendo a subordinação jurídica inerente à relação de emprego, o contrato de trabalho continua vigorando normalmente.

Vindo a se descaracterizar a subordinação jurídica com a nova relação de trabalho, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, não se computando no tempo de serviço o período da duração do mandato.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Arts. 2º e 3º da CLT e Enunciado nº 269 do TST.